



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 225/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 222/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 222/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JOSÉ ONOFRE DA SILVA**, que **dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte escolar públicos no Município de Volta Redonda e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **dispor sobre a instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte escolar públicos no Município de Volta Redonda e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, da CF) e na competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de transporte escolar.

Além disso, o tema dialoga com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF), o que reforça a legitimidade do ente municipal para adotar medidas normativas voltadas à segurança no âmbito de serviço público sob sua responsabilidade.

Portanto, sob o prisma da competência material e legislativa, não se vislumbra vício.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O Projeto de Lei nº 222/2025 estabelece diretriz de política pública voltada à segurança no transporte escolar municipal, fixando obrigação de instalação de câmeras e parâmetros mínimos de funcionamento. Não cria cargos, não altera estrutura orgânica da Administração, não interfere no regime jurídico de servidores nem promove reorganização interna de órgãos do Executivo.

A determinação de adoção de equipamentos tecnológicos para aprimoramento da segurança do serviço público não configura, por si só, ingerência indevida na organização administrativa. Trata-se de definição legislativa de conteúdo material da política pública de transporte escolar, inserida na esfera de atuação normativa do Poder Legislativo, que detém legitimidade para disciplinar a forma de prestação de serviços públicos municipais.

A jurisprudência do STF tem reconhecido que o Legislativo pode impor deveres de atuação ao Executivo quando vinculados à concretização de



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

direitos fundamentais ou à melhoria de serviços públicos, desde que preservada a margem de regulamentação e execução administrativa pelo Chefe do Executivo.

No caso concreto, o Projeto prevê expressamente prazo para regulamentação (art. 6º), preservando a competência administrativa para disciplinar os aspectos técnicos, operacionais e contratuais da implementação.

Dessa forma, à luz do Tema 917 do STF, não se verifica vício formal de iniciativa, porquanto a proposição se enquadra como legítima instituição de política pública municipal, sem usurpação da reserva administrativa do Poder Executivo.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O Projeto cria despesa pública obrigatória ao determinar a aquisição e a instalação de equipamentos; a manutenção dos sistemas; armazenamento de dados e a capacitação de profissionais.

O art. 113 do ADCT exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou ampliem despesa obrigatória.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que essa exigência possui natureza formal e vinculante durante a tramitação legislativa, independentemente da iniciativa do projeto.

O texto em análise contém apenas cláusula genérica de que as despesas correrão por dotações próprias, o que é manifestamente insuficiente para atender à exigência constitucional.

Assim, ressalva-se que há risco de ocorrência de vício formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

4. Técnica Legislativa e Mérito



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Do ponto de vista material, a proposta possui finalidade legítima de reforçar a segurança no transporte escolar. Contudo, é imprescindível reconhecer que a implementação tecnológica pode ter alto custo; pode haver impacto relevante nos contratos vigentes e eventual imposição imediata pode comprometer a continuidade do serviço.

Assim, Políticas dessa natureza demandam planejamento administrativo e orçamentário, sob pena de inviabilidade prática.

No tocante à técnica legislativa, observa-se pequeno erro material no art. 8º (“estra” em vez de “entra”). Além disso, a previsão de sanções administrativas no art. 5º é genérica e depende de regulamentação detalhada para evitar violação ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória.

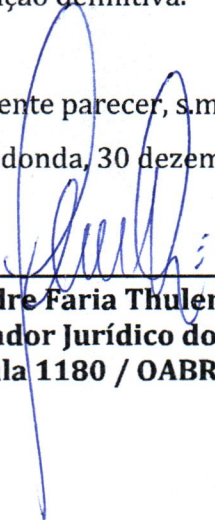
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 222/25, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179



CMVR / Divisão de Expediente	
Recebido em	23 / 02 / 2026
às	17:35 horas
Assinatura do Servidor	